



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600765-12.2024.6.21.0090
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: EMILIA PEREIRA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EMILIA PEREIRA, candidata ao cargo de vereador, no município de Eldorado do Sul/RS, contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **julgou desaprovadas suas contas**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 4612935)

A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e despesas com combustíveis. Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.362,62 (nove mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Inconformada, a recorrente sustenta que (ID 46124939):

Caso não seja acolhida a reconsideração, requer seja a presente manifestação recebida como Recurso Eleitoral, com fundamento nos arts. 265 e seguintes do Código Eleitoral, com remessa ao TRE-RS.

Pedidos no mérito recursal:

- a) Reforma integral da sentença, com aprovação das contas;
- b) Subsidiariamente, aprovação com ressalvas;
- c) Afastamento da determinação de devolução dos valores;
- d) Reconhecimento da boa-fé, transparência e regularidade material da movimentação financeira.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a reconsideração da sentença, com aprovação das contas;
- b) a concessão de efeito suspensivo imediato;
- c) caso não reconsiderada, o recebimento como recurso eleitoral, com remessa ao TRE-RS;
- d) no mérito, o afastamento da determinação de devolução de R\$ 9.362,62.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e frente aos gastos com combustíveis .

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 461224931):

(...)

b) despesas com combustível

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Os gastos com recursos públicos podem ser considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução TSE n. 23.607/2019, implicando o recolhimento do valor de R\$ 811,66 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	VALOR PAGO (R\$) FP	VALOR PAGO (R\$) OR
02/09/2024	03.358.858/0011-92	POSTO MEDIA-NEIRA	3416	Combustíveis e lubrificantes	282,39	282,39	0,00	0,00
14/09/2024	07.473.735/0087-51	SIM REDE DE POSTOS LTDA	001560074	Combustíveis e lubrificantes	258,40	258,40	0,00	0,00
16/09/2024	07.473.735/0087-51	SIM REDE DE POSTOS LTDA	1562163	Combustíveis e lubrificantes	41,58	41,58	0,00	0,00
21/09/2024	03.358.858/0011-92	POSTO MEDIA-NEIRA	101418	Combustíveis e lubrificantes	229,29	229,29	0,00	0,00

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Comprovação das despesas

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	INCONSISTÊNCIA
20/08/2024	664.066.090-34	LEONARDO GODOY ANTÔNIO	Despesa com Impulsivamento de Conteúdos	Recibo	002	3.000,00	B, C, D e E
25/09/2024	857.772.420-49	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	002	3.000,00	B, C, D e E
20/08/2024	857.772.420-49	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA DE LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	02092024	2.000,00	B, C, D e E
06/09/2024	21.902.826/0001-16	360 IMPRIMIR COMPOSIÇÃO DE PROJETOS GRAFICOS LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	01792107	1.203,58	B, C, D e E
13/09/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL	Despesa com Impulsivamento de Conteúdos	Outro - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE	091301	550,96	B, C, D e E
02/09/2024	03.358.858/0011-92	POSTO MEDIANEIRA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	3416	282,39	B, C, D e E
14/09/2024	07.473.735/0087-51	SIM REDE DE POSTOS LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	001560074	258,40	B, C, D e E
21/09/2024	03.358.858/0011-92	POSTO MEDIANEIRA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	101418	229,29	B, C, D e E
12/09/2024	39.394.849/0001-22	HANAUER IND. COM. IMP. EXP. TEXTIL LTDA	Diversas a especificar	Nota Fiscal	5506	219,00	B, C, D e E
16/09/2024	07.473.735/0087-51	SIM REDE DE POSTOS LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	1562163	41,58	B, C, D e E

(...)

RESULTADO DO PARECER CONCLUSIVO

Nesse sentido, como resultado deste Parecer Conclusivo, considerando-se que as irregularidades presentes nesta prestação de contas representam 100% dos recursos arrecadados, recomenda-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 bem como a determinação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) do recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 10.785,20 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caso os gastos sejam considerados não comprovados, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

b) do recolhimento do valor de R\$ 811,66 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, pois se referem a despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, o que enseja que os gastos com recursos públicos sejam considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, como bem apontado na sentença, permanecem irregulares as quantias de R\$ 8.550,96 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 811,66, a título de combustíveis (ID 4612935). Isso porque não foi acostado documento fiscal capaz de comprovar a idoneidade da despesa, em afronta ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que macula a prestação de contas.

Cabe mencionar que, ao contrário do que alega a Recorrente, os documentos juntados em sede recursal (ID 46124940, 46124941, 46124942, 46124943, 46124944, 46124945, 46124946, 46124947, 46124948) não são provas suficientes para sanar a irregularidade, isto porque não estão de acordo com as exigências contidas no artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que segue prejudicado o dever de transparência no caso em análise.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, nos termos do artigo 74,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 9.362,62** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG